



ESTADO DO ACRE

*P. Siblet  
Pl. 2010  
31.03.2010  
M. Cordeiro*  
MENSAGEM N° 609 DE 30 DE Março

DE 2010

**Senhor Presidente,**

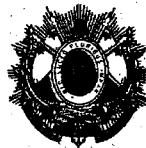
Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ”**, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Mâncio Lima Cordeiro.

O aperfeiçoamento da arrecadação do Estado é fundamental para a implantação do plano estratégico de governo, que tem como foco principal a melhoria das condições de vida da população, com ações voltadas para a excelência no atendimento ao cidadão e na gestão dos recursos públicos.

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei está em consonância com a nova definição da política de gestão e de administração de pessoas, em vias de implantação em todos os órgãos da administração pública do Estado do Acre, onde o mérito e o resultado serão os princípios norteadores, deixando o tempo de ser o senhor de tudo.

Fica estabelecida a definição de interstício para a primeira Promoção pós vigência desta Lei, com o número de meses desde a última progressão ou promoção (0 a 36) na tabela de vencimento anterior à implementação desta Lei em comento, bem ainda o número de meses necessários para o servidor se habilitar para a primeira promoção após a implantação da mesma, consoante discriminado no Anexo XIII, da aludida minuta.

Em sendo assim, os critérios estatuídos para obtenção de promoção estão definidos nos arts. 17 a 21, do presente do Projeto de Lei, ao que foi estabelecida a parametrização criteriosa, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, além da aferição de critérios objetivos de "pontuação



ESTADO DO ACRE

**MENSAGEM N° 609 DE 30 DE Março DE 2010**

média nos fatores de promoção", a depender dos cargos e atribuições destes, buscando-se suas semelhanças e diferenças, num exercício de justiça valorativa, na medida de suas desigualdades.

Frise-se, por oportuno, que a política de valorização dos servidores públicos integrantes dos quadros da SEFAZ, igualmente, foi contemplada, por intermédio da fixação do quadro dos vencimentos e das vantagens, estatuído nos arts. 23 a 33, bem ainda a definição da jornada de trabalho estatuída de acordo com as peculiaridades e especificidades de cada cargo, consoante o disposto no art. 34 do presente do Projeto de Lei.

Nesse sentido, o enquadramento dos servidores da SEFAZ, será realizado na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, conforme estatuído nos arts. 35 e 36 e Anexo XII, da presente minuta.

Complementando a política de valorização dos servidores públicos da SEFAZ, instituiu-se o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária, por meio do estabelecimento de valores, os quais podem ser divididos em até duas parcelas, a título de prêmio, como instrumento de valorização e reconhecimento do mérito funcional, utilizando-se de critérios objetivos, aos servidores do quadro efetivo, com base no alcance de metas gerais e por unidade de trabalho, consoante valores máximos estabelecidos no Anexo X, desta minuta.

Por último, ressalte-se que o Poder Executivo, mediante Decreto, a fim de dar fiel execução à lei objeto deste projeto, aprovará o Regulamento de Promoção dos servidores da SEFAZ, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, consoante declinado no presente projeto de lei.

Nessa linha intelectiva, essas alterações têm o propósito de contribuir para a valorização dos servidores públicos dos quadros da SEFAZ, proporcionando-lhes o reconhecimento do mérito, aferido por meio do desempenho de suas atividades e do cumprimento de metas individuais e coletivas, numa continuidade da política de valorização que está sendo implementado em todo o estado.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 609 DE 30 DE Março DE 2010

O Projeto ora apresentado foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de construção contínuo, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

Arnóbio Marques de Almeida Júnior

Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 17 DE 30 DE ~~março~~ DE 2010

Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SEFAZ Seção I Dos Princípios Básicos

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

**§ 1º** O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da SEFAZ e na legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

**§ 2º** O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores da SEFAZ.

**§ 3º** O PCCR visa prover a SEFAZ com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

#### – Seção II

##### Da estrutura das carreiras

###### Subseção I

###### Disposições Gerais

**Art. 2º** O PCCR fica assim organizado:

I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de servidores da SEFAZ, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - linha de transformação dos cargos;

III - linhas de promoção;

IV - tabelas de vencimentos; e

V - quantificação dos cargos.

**Art. 3º** O quadro de pessoal da SEFAZ fica organizado em cargos, classes e referências salariais, na forma do Anexo I desta lei.

**Art. 4º** As linhas de transformação e de promoção dos cargos que compõem o quadro de pessoal da SEFAZ ficam definidas conforme dispõem os Anexos II e III desta lei.

**Art. 5º** As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal da SEFAZ ficam determinadas nos Anexos IV e XIII desta lei.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2010

### Subseção II Organização e Ingresso nas Carreiras

**Art. 6º** O quadro de servidores da SEFAZ é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

- I - grupo ocupacional Atividade Fazendária; e
- II - grupo ocupacional Suporte à Atividade Fazendária.

**§ 1º** Integram o grupo ocupacional Atividade Fazendária os cargos efetivos de auditor da receita estadual, auditor do tesouro estadual e auditor da receita estadual II.

**§ 2º** Integram o grupo ocupacional Suporte à Atividade fazendária os cargos efetivos de especialista da fazenda estadual, contador, assistente jurídico, técnico da fazenda estadual, motorista oficial e auxiliar da fazenda estadual.

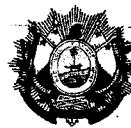
**§ 3º** Os atuais cargos de provimento efetivo ficam transformados conforme as denominações constantes do Anexo II desta lei.

**§ 4º** Para efeito desta lei considera-se como transformação as alterações do nome do cargo, dos requisitos de ingresso e promoção, observada a natureza atual de cada cargo dentro do quadro de pessoal da SEFAZ.

**§ 5º** Os cargos de auditor da receita estadual II e auxiliar da fazenda estadual ficam em extinção.

**Art. 7º** Os cargos de auditor da receita estadual, auditor do tesouro estadual, auditor da receita estadual II, especialista da fazenda estadual, contador, assistente jurídico e técnico da fazenda estadual são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das Classes.

**Parágrafo único.** As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

**Art. 8º** Os cargos motorista oficial e auxiliar da fazenda estadual possuem oito referências salariais.

**Art. 9º** O ingresso no quadro de pessoal da SEFAZ dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências iniciais dos cargos de auditor da receita estadual, auditor do tesouro estadual, especialista da fazenda estadual, contador, assistente jurídico e técnico da fazenda estadual, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:

I - auditor da receita estadual, auditor do tesouro estadual, especialista da fazenda estadual, contador e assistente jurídico: possuir escolaridade de nível superior; e

II - técnico da fazenda estadual: possuir escolaridade de nível médio.

**Art. 10.** Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro da SEFAZ não poderá ser afastado do seu município de lotação inicial.

### Subseção III Da Progressão e da Promoção

**Art. 11.** O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

**Art. 12.** Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;  
II - não estar em disponibilidade;



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

**III** - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

**IV** - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

**V** - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

**VI** - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

**Art. 13.** O Secretário da SEFAZ constituirá a comissão de promoção, com a competência de coordenar os processos de promoção, conforme regulamento.

**Art. 14.** A homologação das promoções far-se-á por ato específico do Secretário da SEFAZ.

**Parágrafo único.** A vigência da promoção ocorrerá na data da homologação ou após decorrer um mês da data do cumprimento de todos os requisitos fixados nesta lei, o que ocorrer primeiro.

### Subseção IV Da Progressão

**Art. 15.** A progressão, para os ocupantes dos cargos de auditor da receita estadual, auditor do tesouro estadual, auditor da receita estadual II, especialista da fazenda estadual, contador, assistente jurídico e técnico da fazenda estadual, é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

**§ 1º** Para os cargos de motorista oficial e auxiliar da fazenda estadual, progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra imediatamente superior.



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

**§ 2º** A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no artigo 12 desta lei.

#### Subseção V Da Promoção

**Art. 16.** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de auditor da receita estadual, auditor do tesouro estadual, auditor da receita estadual II, especialista da fazenda estadual, contador, assistente jurídico e técnico da fazenda estadual, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

**§ 1º** A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento.

**§ 2º** A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerce a sua atividade.

**Art. 17.** Os ocupantes dos cargos de nível superior de auditor da receita estadual e auditor do tesouro estadual serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

##### I - Promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2010

### II - Promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) certificação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da SEFAZ;
- d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e
- f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### III – Promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria da atuação da SEFAZ, como ocupante da Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### IV – Promoção para a Classe Especial:



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de proposta de melhoria da arrecadação no Estado do Acre ou dos controles das despesas públicas do Estado do Acre, como ocupante da Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

**§ 1º** Os ocupantes dos cargos de auditor da receita estadual e auditor do tesouro estadual, integrantes das Classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da SEFAZ, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

**§ 2º** Os ocupantes dos cargos de auditor da receita estadual e auditor do tesouro estadual, nomeados para cargos de chefe de divisão, coordenador de departamento ou de diretor, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, exceto o requisito de “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

**Art. 18.** Os ocupantes dos cargos de nível superior de especialista da fazenda estadual, contador e assistente jurídico da SEFAZ serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

#### I - Promoção para a Classe II:



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 2010

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### II - Promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) certificação em pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da SEFAZ;
- d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- e) elaboração de proposta de melhoria dos processos de trabalho da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e
- f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### III – Promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2010

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria dos processos de trabalho da SEFAZ, como ocupante da Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### IV – Promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria dos controles das despesas públicas do Estado do Acre, como ocupante da Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

**§ 1º** Os ocupantes dos cargos de especialista da fazenda estadual, contador e assistente jurídico, Classes III e IV, que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da SEFAZ, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

**§ 2º** Os ocupantes dos cargos de especialista da fazenda estadual, contador e assistente jurídico, nomeado para cargo de chefe de divisão, coordenador de departamento e diretor, precisarão cumprir todos os requisitos



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010

constantes deste artigo, exceto o requisito de “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

**Art. 19.** Os ocupantes do cargo de auditor da receita estadual II serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

### I - Promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### II - Promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

#### III - Promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

#### IV - Promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

**Parágrafo único.** Os ocupantes do cargo auditor da receita estadual II, nomeados para o cargo de chefe de divisão, coordenador de departamento e



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE

DE 2010

diretor, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, exceto o requisito de “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

**Art. 20.** Os ocupantes do cargo de técnico da fazenda estadual serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

### I - Promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### II - Promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

### III - Promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

### IV - Promoção para a Classe Especial:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da SEFAZ, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

**Parágrafo único.** Os ocupantes do cargo técnico da fazenda estadual, nomeados para cargo de chefe de divisão, coordenador de departamento



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

e diretor, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo, exceto o requisito de “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

### CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO

#### Seção I

##### Dos Vencimentos

**Art. 21.** Os vencimentos dos servidores da SEFAZ correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Art. 22.** A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores da SEFAZ observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

#### Seção II Das Vantagens

**Art. 23.** Além do vencimento básico, os servidores da SEFAZ farão jus às seguintes vantagens:

- I – Gratificação de Atividade Tributária;
- II – Gratificação de Atividade do Tesouro;
- III – Gratificação de Produtividade Fiscal;
- IV – Gratificação de Produtividade do Tesouro;
- V – Vantagem de Auditor da Receita Estadual II;
- VI – Gratificação de Produtividade Fazendária;
- VII – Gratificação de Atividade Fazendária;
- VIII – Gratificação de sexta-partes;
- IX – Adicional de Titulação;



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

X – Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária; e  
XI – Gratificação de Gerência.

**Parágrafo único.** Ficam assegurados aos servidores da SEFAZ os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

**Art. 24.** A Gratificação de Atividade Tributária - GAT será concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual II, em efetivo exercício, em decorrência de atribuições específicas da carreira de Estado, no valor de R\$ 2.234,39 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

**Art. 25.** A Gratificação de Atividade do Tesouro - GAZ será concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor do Tesouro Estadual, em efetivo exercício, em decorrência de atribuições específicas da carreira de Estado, no valor de R\$ 2.234,39 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

**Art. 26.** A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual II, em efetivo exercício, nos valores máximos conforme Anexo V desta lei, mediante critérios estabelecidos em regulamento.

**§ 1º** Para fins de incorporação na aposentadoria, a GPF será calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.

**§ 2º** O regulamento da GPF, dentre outras, deverá conter as seguintes disposições:

I – as alterações de registro, avaliação e pagamento da GPF somente ocorrerão mediante proposta de comissão paritária, constituída por representantes da categoria e da administração; e

II – indicação dos afastamentos previstos na Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, que não poderão ser causa de redução da gratificação.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010

**Art. 27.** A Gratificação de Produtividade do Tesouro - GPT será concedida aos ocupantes dos cargos de Auditor do Tesouro Estadual, em efetivo exercício, nos valores máximos conforme Anexo VI desta lei, mediante critérios estabelecidos em regulamento.

**§ 1º** Para fins de incorporação na aposentadoria, a GPT será calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.

**§ 2º** O regulamento da GPT, dentre outras, deverá conter as seguintes disposições:

I – as alterações de registro, avaliação e pagamento da GPT somente ocorrerão mediante proposta de comissão paritária, constituída por representantes da categoria e da administração; e

II – indicação dos afastamentos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que não poderão ser causa de redução da gratificação.

**Art. 28.** A Vantagem de Auditor da Receita Estadual II será concedida aos ocupantes do cargo de Auditor da Receita Estadual II, em efetivo exercício, nos valores estabelecidos no Anexo VII desta lei.

**Art. 29.** A Gratificação de Produtividade Fazendária – GPFAZ será concedida aos ocupantes dos cargos de Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico, em efetivo exercício, calculada sobre o vencimento básico do servidor, podendo chegar a até trinta por cento, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Para fins de incorporação na aposentadoria, a Gratificação de Produtividade Fazendária será calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010

**Art. 30.** A Gratificação de Atividade Fazendária – GAF será concedida aos integrantes do grupo ocupacional suporte à atividade fazendária da SEFAZ, em efetivo exercício, calculada da seguinte forma:

I - sobre o vencimento básico do servidor, na razão de noventa por cento para os ocupantes dos cargos de técnico da fazenda estadual, auxiliar da fazenda estadual e motorista oficial; e

II - sobre o vencimento básico da referência 1, classe I, nas razões de sessenta por cento para os ocupantes do cargo especialista da fazenda estadual.

**Art. 31.** A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Acre.

**Art. 32.** O Adicional de Titulação, no máximo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VIII desta lei.

**§ 1º** Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do adicional de titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

**§ 2º** Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, no caso dos cargos de nível superior.

**§ 3º** Não será pago adicional de titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

**§ 4º** O adicional de titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2010

**§ 5º** Fica assegurado o adicional de titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

**Art. 33.** Os valores correspondentes às vantagens constantes dos incisos I a VII, do art. 23 desta lei, incorporar-se-ão aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos do seu efetivo recebimento.

**§ 1º** Para fins de incorporação na aposentadoria, as vantagens referenciadas no caput deste artigo será calculada pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria.

**§ 2º** Para os servidores admitidos anteriormente à vigência desta lei fica garantida a incorporação de que trata o caput deste artigo desde que tenham três anos, intercalados ou consecutivos, de efetivo recebimento das vantagens.

**Art. 34.** O Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária será pago aos servidores do quadro de pessoal efetivo da SEFAZ, em exercício, podendo ser dividido em até duas parcelas, e será calculado a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, fixadas pelo Secretário da SEFAZ, de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo.

**§ 1º** O valor máximo do Prêmio será pago conforme estabelecido no Anexo IX desta Lei.

**§ 2º** A superação do alcance das metas definidas a partir de 111% (cento e onze por cento) garantirá um valor complementar do prêmio aos servidores, conforme estabelecido no Anexo X desta lei.

**Art. 35.** A Gratificação de Gerência, destinada aos titulares dos cargos efetivos da SEFAZ, quando ocupantes dos cargos de chefe de divisão, coordenador de departamento e diretor, será paga nos seguintes percentuais:

I – 90% (noventa por cento) quando do exercício do cargo de chefe de divisão;



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

II – 110% (cento e dez por cento) quando do exercício do cargo de coordenador de departamento; e

III – 135% (cento e trinta e cinco por cento) por cento quando do exercício do cargo de diretor de área.

**Parágrafo único.** A gratificação será calculada sobre a Referência 1, Classe I, do cargo Auditor da Receita Estadual.

**Art. 36.** Os vencimentos do ocupante do cargo de auditor da receita estadual II, excluídas as vantagens de natureza pessoal, corresponderão ao valor de oitenta e nove por cento dos vencimentos do auditor da receita estadual, considerando-se o vencimento básico mais a GAT e a GPF.

### Seção III Da Jornada de Trabalho

**Art. 37.** O regime de trabalho dos servidores da SEFAZ será:

I – de quarenta horas semanais para os ocupantes dos cargos auditor da receita estadual, auditor do tesouro estadual, auditor da receita estadual II, especialista da fazenda estadual, contador e assistente jurídico, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos e das atribuições e responsabilidades; e

II – de trinta horas semanais para os ocupantes dos cargos de técnico da fazenda estadual, motorista oficial e auxiliar da fazenda estadual na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos e das atribuições e responsabilidades.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos técnico da fazenda estadual, motorista oficial e auxiliar da fazenda estadual poderão ser convocados para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais, em dois turnos completos, a critério da Administração Pública e mediante manifestação expressa da SEFAZ, observado o seguinte:



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 2010

- a) pagamento na rubrica Complementação de Horas, no percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), sobre o vencimento básico do servidor; e
- b) não incidência de quaisquer outras vantagens sobre a verba Complementação de Horas.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Do Enquadramento dos Servidores

**Art. 38.** O enquadramento dos atuais servidores da SEFAZ, ocupantes dos cargos transformados, conforme Anexo II desta lei, nas novas tabelas de vencimentos, será feito na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, conforme Anexo XI desta lei.

**Art. 39.** A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, com relação nominal dos servidores.

#### Seção II

##### Das Disposições Finais

**Art. 40.** Para a primeira promoção após a implantação desta lei, com relação ao interstício mínimo exigido, será aplicada a seguinte regra de transição:

I - após o enquadramento na tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta lei, será computado o tempo de serviço do servidor desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei, em meses, conforme Anexo XII desta lei; e

II - o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE

DE 2010

**Art. 41.** Fica assegurado aos servidores do ex-território Federal do Acre, pertencentes ao Grupo Tributação e Fisco, transferidos ao Estado do Acre pela Lei n. 4.070/62 e amparados pelo art. 2º da Lei n. 821 de 7 de junho de 1985, no que couber, os benefícios deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

**Art. 42.** O Poder Executivo aprovará, mediante decreto, o regulamento de promoção dos servidores da SEFAZ, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 43.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2010.

**Art. 45.** Ficam revogadas as Leis nº 1.419 de 01 de novembro de 2001, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e a nº 1.647, de 14 de julho de 2005, que altera Gratificação de Produtividade dos servidores do Grupo Tributação e Fisco da Secretaria de Estado de Fazenda e Gestão Pública e dá outras providências.

Rio Branco-Acre, de de 2010, 122º da  
República, 109º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

ANEXO I

Estrutura e composição, segundo os Grupos Ocupacionais, Cargos, Classes e Referências.

QUADRO DA SEFAZ	GRUPOS OCUPACIONAIS QUE COMPÕEM O QUADRO DA SEFAZ	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Atividade Fazendária	Auditor da Receita Estadual Auditor do Tesouro Estadual	I	1 a 3
			II	1 a 3
			III	1 a 3
			IV	1 a 3
			Especial	1 a 3
	Atividade Fazendária – Em extinção	Auditor da Receita Estadual II	I	1 a 3
			II	1 a 3
			III	1 a 3
			IV	1 a 3
			Especial	1 a 3
	Suporte à Atividade Fazendária	Especialista da Fazenda Estadual Contador Assistente Jurídico	I	1 a 3
			II	1 a 3
			III	1 a 3
			IV	1 a 3
			Especial	1 a 3
		Técnico da Fazenda Estadual	I	1 a 3
			II	1 a 3
			III	1 a 3
			IV	1 a 3
			Especial	1 a 3
		Motorista Oficial	-	1 a 8
	Suporte à Atividade Fazendária – Em extinção	Auxiliar da Fazenda Estadual	-	1 a 8



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

**ANEXO II- Linhas de Transformação dos Cargos**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO	CARGO
Fiscal da Receita Estadual	Auditor da Receita Estadual
Fiscal da Receita Estadual II	Auditor da Receita Estadual II
Administrador	
Economista	
Estatístico	
Arquivista	Especialista da Fazenda Estadual
Técnico da Fazenda Estadual	
Analista de Sistema	
Técnico em Educação	
Tecnólogo em Heveicultura	
Técnico em Contabilidade	
Agente Administrativo	Técnico da Fazenda Estadual
Técnico em Microinformática	
Programador de Computador	
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	
Telefonista	
Digitador	
Agente de Atividades Fluviais	
Agente de Mecanização e Apoio	Auxiliar da Fazenda Estadual
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	
Agente Administrativo Auxiliar	
Datilógrafo	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

ANEXO III - Linhas de Promoção

PROVIMENTO	PROMOÇÃO				
	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE ESPECIAL
Auditor da Receita Estadual I	Auditor da Receita Estadual II	Auditor da Receita Estadual III	Auditor da Receita Estadual IV	Auditor da Receita Estadual Especial	Auditor da Receita Estadual Especial
Auditor do Tesouro Estadual I	Auditor do Tesouro Estadual II	Auditor do Tesouro Estadual III	Auditor do Tesouro Estadual IV	Auditor do Tesouro Estadual Especial	Auditor do Tesouro Estadual Especial
Auditor da Receita Estadual II - I	Auditor da Receita Estadual II - II	Auditor da Receita Estadual II - III	Auditor da Receita Estadual II - IV	Auditor da Receita Estadual II - Especial	Auditor da Receita Estadual II - Especial
Especialista da Fazenda Estadual I	Especialista da Fazenda Estadual II	Especialista da Fazenda Estadual III	Especialista da Fazenda Estadual IV	Especialista da Fazenda Estadual Especial	Especialista da Fazenda Estadual Especial
Contador I	Contador II	Contador III	Contador IV	Contador Especial	Contador Especial
Assistente Jurídico I	Assistente Jurídico II	Assistente Jurídico III	Assistente Jurídico IV	Assistente Jurídico Especial	Assistente Jurídico Especial
Técnico da Fazenda Estadual I	Técnico da Fazenda Estadual II	Técnico da Fazenda Estadual III	Técnico da Fazenda Estadual IV	Técnico da Fazenda Estadual Especial	Técnico da Fazenda Estadual Especial



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE

DE 2010

**ANEXO IV – Tabelas de Vencimentos**

**a) Auditor da Receita Estadual, Auditor do Tesouro Estadual, Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico**

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	4.468,78	4.692,22	4.915,66
Classe IV	3.910,18	4.105,69	4.301,20
Classe III	3.351,59	3.519,16	3.686,74
Classe II	2.792,99	2.932,64	3.072,29
Classe I	2.234,39	2.346,11	2.457,83

**b) Auditor da Receita Estadual II e Técnico da Fazenda Estadual**

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	1.305,00	1.370,25	1.435,50
Classe IV	1.160,00	1.218,00	1.276,00
Classe III	1.015,00	1.065,75	1.116,50
Classe II	870,00	913,50	957,00
Classe I	725,00	761,25	797,50



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010

e) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial

REFERÊNCIAS SALARIAIS

1	2	3	4	5	6	7	8
560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2010

ANEXO V – Gratificação de Produtividade Fiscal

Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual II

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	6.541,74	6.701,93	6.866,45
Classe IV	6.031,27	6.179,53	6.331,79
Classe III	5.563,42	5.824,71	5.938,05
Classe II	4.881,62	5.132,42	5.396,18
Classe I	4.531,22	4.644,50	4.760,78

ANEXO VI – Gratificação de Produtividade do Tesouro

Auditor do Tesouro Estadual

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	6.541,74	6.701,93	6.866,45
Classe IV	6.031,27	6.179,53	6.331,79
Classe III	5.563,42	5.824,71	5.938,05
Classe II	4.881,62	5.132,42	5.396,18
Classe I	4.531,22	4.644,50	4.760,78



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE

DE 2010

ANEXO VII – Vantagem de Auditor da Receita Estadual II

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	1.706,84	1.822,83	1.938,35
Classe IV	1.410,84	1.510,53	1.609,79
Classe III	1.110,16	1.179,80	1.265,73
Classe II	833,00	886,20	937,98
Classe I	519,39	570,11	620,50

ANEXO VIII – Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	
Cargo e percentual máximo	Escolaridade
Auditor da Receita Estadual II Técnico da Fazenda Estadual Auxiliar da Fazenda Estadual Motorista Oficial Máximo 20%	Superior = 20%
Auditor da Receita Estadual Auditor do Tesouro Estadual Especialista da Fazenda Estadual Contador Assistente Jurídico Máximo 20%	Pós-Graduação Lato Sensu = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010

ANEXO VII – Vantagem de Auditor da Receita Estadual II

Referência	1	2	3
Classe			
Classe Especial	1.706,84	1.822,83	1.938,35
Classe IV	1.410,84	1.510,53	1.609,79
Classe III	1.110,16	1.179,80	1.265,73
Classe II	833,00	886,20	937,98
Classe I	519,39	570,11	620,50

ANEXO VIII – Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	
Cargo e percentual máximo	Escolaridade
Auditor da Receita Estadual II Técnico da Fazenda Estadual Auxiliar da Fazenda Estadual Motorista Oficial <b>Máximo 20%</b>	Superior = 20%
Auditor da Receita Estadual Auditor do Tesouro Estadual Especialista da Fazenda Estadual Contador Assistente Jurídico <b>Máximo 20%</b>	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2010

**ANEXO IX – Valor Máximo do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária**

Cargos	Valor máximo do Prêmio
Auditor da Receita Estadual e Auditor da Receita Estadual II	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Tributária e Gratificação da Produtividade Fiscal, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de Auditor da Receita Estadual
Auditor do Tesouro Estadual	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade do Tesouro e Gratificação da Produtividade do Tesouro, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de Auditor da Receita Estadual
Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Fazendária e Gratificação da Produtividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de Especialista da Fazenda Estadual
Técnico da Fazenda Estadual	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo Técnico da Fazenda Estadual
Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Referência 1, do cargo Auxiliar da Fazenda Estadual



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE

DE 2010

ANEXO X – Valor Máximo Complementar do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária

Percentual de superação das metas	Percentual complementar do valor máximo do Prêmio definido por cargo
De 111% (cento e onze por cento) até 111,9% (cento e onze vírgula nove por cento).	10% (dez por cento)
De 112% (cento e doze por cento) até 112,9% (cento e doze vírgula nove por cento).	20% (vinte por cento)
De 113% (centro e treze por cento) até 113,9% (cento e treze vírgula nove por cento).	30% (trinta por cento)
De 114% (cento e quatorze por cento) até 114,9% (cento e quatorze vírgula nove por cento).	40% (quarenta por cento)
Igual ou superior a 115% (cento e quinze por cento).	50% (cinquenta por cento)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2010

**ANEXO X – Valor Máximo Complementar do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária**

Percentual de superação das metas	Percentual complementar do valor máximo do Prêmio definido por cargo
De 111% (cento e onze por cento) até 111,9% (cento e onze vírgula nove por cento).	10% (dez por cento)
De 112% (cento e doze por cento) até 112,9% (cento e doze vírgula nove por cento).	20% (vinte por cento)
De 113% (centro e treze por cento) até 113,9% (cento e treze vírgula nove por cento).	30% (trinta por cento)
De 114% (cento e quatorze por cento) até 114,9% (cento e quatorze vírgula nove por cento).	40% (quarenta por cento)
Igual ou superior a 115% (cento e quinze por cento).	50% (cinquenta por cento)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010

**ANEXO XI – Enquadramento dos Servidores**

a) Auditor da Receita Estadual

Posição na Tabela em Extinção Fiscal da Receita Estadual		Enquadramento na Nova Tabela Auditor da Receita Estadual		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	2.100,00	I	1	2.234,39
B	2.310,00	I	3	2.457,83
C	2.520,00	II	1	2.792,99
D	2.730,00	II	2	2.932,64
E	2.940,00	III	1	3.351,59
F	3.150,00	III	1	3.351,59
G	3.360,00	III	3	3.686,74
H	3.570,00	IV	1	3.910,18
I	3.780,00	IV	2	4.105,69
J	3.990,00	IV	3	4.301,20

b) Auditor da Receita Estadual II

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	580,00	I	1	725,00
B	638,00	I	1	725,00
C	696,00	I	3	797,50
D	754,00	I	3	797,50
E	812,00	II	1	870,00
F	870,00	II	3	957,00
G	928,00	III	1	1.015,00
H	986,00	III	3	1.116,50
I	1.044,00	IV	1	1.160,00
J	1.102,00	IV	3	1.276,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

c) Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico

Posição na Tabela em Extinção Cargo de Nível Superior		Enquadramento na Nova Tabela Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
1	2.100,00	I	1	2.234,39
2	2.310,00	I	3	2.457,83
3	2.520,00	II	1	2.792,99
4	2.730,00	II	2	2.932,64
5	2.940,00	III	1	3.351,59
6	3.150,00	III	1	3.351,59
7	3.360,00	III	3	3.686,74
8	3.570,00	IV	1	3.910,18
9	3.780,00	IV	2	4.105,69
10	3.990,00	IV	3	4.301,20

d) Técnico da Fazenda Estadual

Posição na Tabela em Extinção Cargo de Nível Médio		Enquadramento na Nova Tabela Técnico da Fazenda Estadual		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	580,00	I	1	725,00
B	638,00	I	1	725,00
C	696,00	I	3	797,50
D	754,00	I	3	797,50
E	812,00	II	1	870,00
F	870,00	II	3	957,00
G	928,00	III	1	1.015,00
H	986,00	III	3	1.116,50
I	1.044,00	IV	1	1.160,00
J	1.102,00	IV	3	1.276,00

**ESTADO DO ACRE****PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010****e) Motorista Oficial e Auxiliar da Fazenda Estadual**

Posição na Tabela em Extinção Cargos - Básico I		Enquadramento na Nova Tabela Auxiliar da Fazenda Estadual	
Nível	Vencimento	Referência	Vencimento
A	420,00	1	560,00
B	462,00	1	560,00
C	504,00	2	616,00
D	546,00	2	616,00
E	588,00	3	672,00
F	630,00	4	728,00
G	672,00	5	784,00
H	714,00	6	840,00
I	756,00	6	840,00
J	798,00	7	896,00

Posição na Tabela em Extinção Cargos - Básico II		Enquadramento na Nova Tabela Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial	
Nível	Vencimento	Referência	Vencimento
A	450,00	1	560,00
B	495,00	1	560,00
C	540,00	2	616,00
D	585,00	2	616,00
E	630,00	3	672,00
F	675,00	4	728,00
G	720,00	5	784,00
H	765,00	6	840,00
I	810,00	7	896,00
J	855,00	8	952,00



ESTADO DO ACRE

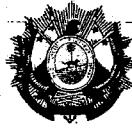
PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2010

**ANEXO XII – Definição de Interstício para a Primeira Promoção Pós Vigência  
desta lei**

Número de meses desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei	Número de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação desta lei		
	Referência 1	Referência 2	Referência 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010**

**ANEXO XII – Definição de Interstício para a Primeira Promoção Pós Vigência desta lei**

Número de meses desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta lei	Número de meses necessário para o servidor se habilitar para a primeira promoção após implantação desta lei		
	Referência 1	Referência 2	Referência 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	5
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2010

ANEXO XIII - Quantificação dos Cargos

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS
Atividade Fazendária	Auditor da Receita Estadual	140
	Auditor do Tesouro Estadual	10
Suporte à Atividade Fazendária	Especialista da Fazenda Estadual	55
	Contador	10
	Assistente Jurídico	5
	Técnico da Fazenda Estadual	188
	Motorista Oficial	20

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS
Atividade Fazendária	Auditor da Receita Estadual II	21
Suporte à Atividade Fazendária	Auxiliar da Fazenda Estadual	111